



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 10<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**14/09/2021  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Assuntos Sociais

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

# **10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - INSTALAÇÃO DE SUBCOMISSÕES**

FINALIDADE	PÁGINA
Instalação da Subcomissão Permanente de Acompanhamento e Aprimoramento das Políticas Públicas direcionadas às Pessoas com Doenças Raras e da Subcomissão Temporária de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.	10

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	14
2	<b>PLC 129/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	38
3	<b>PL 3986/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	49

4	<b>PLS 202/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>59</b>
5	<b>PL 4691/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	<b>80</b>
6	<b>PLS 174/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IRAJÁ</b>	<b>91</b>
7	<b>PLC 72/2012</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	<b>103</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(41)(45)(47)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 Mécias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Eliane Nogueira(PP)(51)(53)(54)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)**

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(28)(38)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	

#### **PSD**

Sérgio Petecão(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(1)(34)	AP 3303-4851	2 Irajá(1)(12)(22)(24)(34)	TO 3303-6469
Angelo Coronel(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PSC)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786

#### **PDT/CIDADANIA/REDE(PDT, CIDADANIA)**

Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(REDE)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(CIDADANIA)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(21)(26)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jaymê Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mécias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valenteim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 19.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mécias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaidé Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS**

**SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608**  
**FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608**  
**E-MAIL: cas@senado.gov.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 14 de setembro de 2021  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**  
10<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Instalação de Subcomissões
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

## 1ª PARTE

### Instalação de Subcomissões

**Assunto / Finalidade:**

Instalação da Subcomissão Permanente de Acompanhamento e Aprimoramento das Políticas Públicas direcionadas às Pessoas com Doenças Raras e da Subcomissão Temporária de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

**Materias referenciadas:**

- [REQ 1/2021 - CAS](#), Senadora Mara Gabrilli e outros
- [REQ 8/2021 - CAS](#), Senador Flávio Arns

## 2ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

#### EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 2022, DE 2019

**Ementa do Projeto:** Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

**Autoria do Projeto:** Câmara dos Deputados

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Contrário à Emenda nº 4-PLEN.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 129, DE 2018

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a profissão de cerimonialista e de suas correlatas.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 3986, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação*

*nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.*

**Autoria:** Senador Irajá (PSD/TO)

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### **ITEM 4**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 202, DE 2018**

##### **- Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 11/09/2019, foi encerrada a discussão, e adiada a votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

3- *A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.*

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CTFC\)](#)

### **ITEM 5**

#### **PROJETO DE LEI N° 4691, DE 2019**

##### **- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 04/03/2020, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

**2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.**

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## **ITEM 6**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 174, DE 2017**

**- Terminativo -**

*Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PTB/RR)

**Relatoria:** Senador Irajá

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto.

**Observações:**

*Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## **ITEM 7**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 72, DE 2012**

**- Terminativo -**

*Inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde da Família - PSF.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda (de redação) que apresenta.

**Observações:**

*1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 03/08/2021.*

*2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**REQ  
00001/2021**



SENADO FEDERAL

SF/21740.87550-03 (LexEdit)

**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Subcomissão Temporária sobre Doenças Raras (CASDRAR) trabalhou de forma intensa ao debater os principais problemas relativos à assistência prestada às pessoas com doenças raras no País.

Houve produtivas reuniões, encontros e audiências públicas com a participação de pacientes, familiares, representantes de entidades que militam na área e autoridades públicas.

No entanto, acreditamos que os trabalhos não podem parar, pois ainda há temas que merecem ser aprofundados, sobretudo porque foram agravados pela pandemia do coronavírus. Desse modo, solicitamos a criação da Subcomissão Permanente sobre Doenças Raras.

Contamos que, com isso, possamos contribuir efetivamente para o aprimoramento da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, mediante a facilitação do acesso à assistência médica, aos medicamentos e aos serviços de reabilitação, entre outros.

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

---

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2021.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSDB - SP)**



REQ  
00008/2021



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**REQUERIMENTO Nº , DE 2021**

SF21834.43320-24

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja criada, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a **Subcomissão Temporária de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência (CASPCD)**, com prazo até 31/12/2022, composta por cinco membros titulares e igual número de suplentes, destinada à discussão colegiada de temas, problemáticas e questões nacionais afetas às pessoas com deficiência, em todas as suas abrangências e contextos, inclusive com o intuito de se aperfeiçoar o marco legal da área, requerendo, ainda, a extinção da Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência.

Brasília, 2 de agosto de 2021.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre a Emenda nº 4 - PLEN ao Projeto de Lei nº  
2.022, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que  
*regulamenta o exercício da profissão de  
despachante documentalista.*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) recebe, para análise, a Emenda nº 4 - PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que *regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.*

A referida emenda, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, altera o parágrafo único do art. 1º do PL nº 2.022, de 2019, para dispensar a obrigatoriedade de registro do despachante documentalista no conselho profissional da categoria.

### II – ANÁLISE

Na linha do quanto exposto no parecer aprovado por esta Comissão, a regulamentação da profissão de despachante documentalista colabora para que o referido ofício somente seja exercido por pessoas com a devida qualificação técnica. A determinação de que os trabalhadores em foco sejam registrados em seu conselho profissional é o mecanismo adequado para garantir que a finalidade da norma seja atingida no mundo dos fatos.

Nesse sentido, dispensar o registro do mencionado profissional em seu conselho de classe suprime da norma o único mecanismo eficaz para garantir que o PL nº 2.022, de 2019, colabore, de fato, para a desburocratização da vida dos administrados em seus afazeres junto à

administração pública. A facultatividade do registro sugerida na emenda em exame equivale, na prática, à sua própria inexistência.

A justificativa trazida na Emenda nº 4 – PLEN como fundamento para a dispensa do registro em comento, qual seja, a natureza de pessoa jurídica de direito privado do aludido conselho profissional, não se sustenta ante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O entendimento do STF se consolidou, a partir do julgamento do MS nº 22.643-SC, de relatoria do Ministro Moreira Alves, no sentido de que as citadas entidades ostentam natureza autárquica, integrando, portanto, a administração pública federal.

SF21867-83029-30

O STF, ao firmar a mencionada tese, atribuiu ao Estado o dever de garantir que somente pessoas devidamente qualificadas exerçam as profissões regulamentadas por lei, em face da necessidade de se preservar o interesse público afetado por aquelas atividades que o Parlamento entendeu relevantes a ponto de restringir o postulado do livre desempenho de ofício ou profissão consagrado no art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Logo, ainda que a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, atribua ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) personalidade jurídica de direito privado, a referida entidade, à luz da jurisprudência consagrada no STF, ostenta natureza autárquica, exercendo a relevante função de fiscalizar o exercício da profissão de despachante documentalista.

Diante de tal entendimento do STF e da relevante função exercida pelo CFDD/BR, inviável o acolhimento da Emenda nº 4 – PLEN, sob pena de privar-se de efetividade o PL nº 2.022, de 2019, que reserva o exercício da nobre profissão em exame a pessoas que preencham os requisitos elencados no art. 5º da proposição em testilha.

### **III – VOTO**

Por todas essas razões, o voto é pela rejeição da Emenda nº 4 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF21867-83029-30

**PL 2022/2019  
00004**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 2.022, de 2019)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º, do PL 2.022/19, a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que possui registro, que não é nem pode ser obrigatório, no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.”*

SF21018.00468-35

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 1.º e seu parágrafo único, do Projeto de Lei 2.022, de 2019, ostentam a seguinte literalidade:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional.

Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.”

Tem-se, portanto, à toda evidência, guindado à qualidade de obrigatório o “registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei n. 10602, de 12 de dezembro de 2002”, para o exercente da referida atividade de despachante documentalista seja assim considerado e possa, “entre outras exigências”, que não se sabe quais são nem quem as instituirá, praticar os atos inerentes à profissão cuja regulamentação se pretende.

Contudo, colhe-se o seguinte do artigo 1.º da referida Lei 10.602, de 2002:

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes

Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com **personalidade jurídica de direito privado.**”

Desse modo, se não flagrante inconstitucionalidade e patente insegurança jurídica, a obrigatoriedade de registro profissional no Conselho da categoria, tal como veiculada no parágrafo único do artigo 1.º do Projeto 2022, de 2019, não se sustenta nem mesmo ante o disposto na Lei 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a que expressamente se refere, por quanto colmatados como entes investidos de “**personalidade jurídica de direito privado**”, por certo não se pode compelir número indefinido de brasileiros, interessados ou já exercentes das atividades de despachantes documentalistas, a se registrarem perante tais “Conselhos”.

Diante de tais considerações, ao tempo em que se sugere a supressão da expressão “*entre outras exigências*”, presente no parágrafo único do artigo 1.º do enfocado Projeto de Lei, propõe-se a presente emenda, que se espera acolhida em sua integralidade.

Sala das Sessões,

Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**





# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 6, DE 2021**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2022, de 2019, que Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Lucas Barreto

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

10 de Agosto de 2021



**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei nº 2.022, de 2019, do  
Deputado Mauro Nazif, que *regulamenta o  
exercício da profissão de despachante  
documentalista.*

  
SF/21252.79207-50

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) recebe, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 1º da proposição apenas delimita o seu âmbito de aplicação, qual seja, a regulamentação da profissão de despachante documentalista, assim considerado aquele que, dentre outras exigências, possui registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

O art. 2º do projeto dispõe que o despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas na proposição. Assevera, também, que a pessoa jurídica de que trata este artigo deverá ser constituída sob a responsabilidade de um despachante documentalista.

O art. 3º descreve as atribuições do profissional em testilha como sendo o conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades. No exercício de suas atribuições, o despachante documentalista

deve acompanhar a tramitação de processos e procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação. O despachante documentalista terá, ainda, mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para a qual a lei exija poderes especiais. O citado mandato terminará com a entrega do documento objeto do contrato ao comitente. O § 4º do artigo em exame determina que o despachante documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhe forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado. Já o § 5º impõe ao despachante documentalista a obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência.

O art. 4º do projeto estabelece que o profissional em comento deverá observar as leis e atos infraconstitucionais pertinentes ao exercício de sua função.

O art. 5º elege como condição para o exercício desta atividade:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 (dezoito) anos, ou emancipado na forma da lei;

II – ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei; e

III – estar inscrito no respectivo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

O art. 6º lista os deveres profissionais do trabalhador destinatário do PL nº 2.022, de 2019, enquanto o art. 7º elenca os seus direitos. Já o art. 8º contém vedações incidentes sobre a atuação do profissional em foco.

O art. 9º responsabiliza, civil, administrativa e penalmente, o despachante documentalista pelos prejuízos causados ao comitente e ao poder público, enquanto o art. 10 elege o código de ética da profissão como o instrumento que norteia o desempenho da atividade em exame.

O art. 11 veda às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços a cobrança de qualquer taxa ou honorário próprio do despachante documentalista. Além disso, determina que as taxas e



SF21252.79207-50

honorários inerentes à profissão devem ser pagos contra apresentação de nota fiscal, no caso de pessoa jurídica, e de recibo, no caso de pessoa física.

O art. 12 assegura o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções aos profissionais que estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas na data de publicação de eventual lei oriunda da aprovação desta proposição. O parágrafo único deste dispositivo estabelece que o caput deste artigo é aplicável aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º deste projeto.



SF21252.79207-50

Por fim, o art. 13 dispõe que a lei oriunda da aprovação desta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída somente à CAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício de profissões, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, inexiste imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 2.022, de 2019.

No mérito, concorda-se com a iniciativa do Deputado Mauro Nazif.

De acordo com o item 4231-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o despachante documentalista é o profissional responsável por representar o cliente junto a órgãos e entidades competentes; solicitar a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos; efetuar inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros; gerenciar serviços e atividades dos clientes; organizar arquivos de dados e monitorar datas de vencimento de documentos; regularizar débitos e créditos; apurar e pagar impostos, taxas e emolumentos; requerer isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.

  
SF21252.79207-50

Trata-se, portanto, de profissional que atua, majoritariamente, na desburocratização da vida do cidadão brasileiro em seus afazeres junto à administração pública de qualquer dos entes federados.

Ao fazê-lo, poupa o tempo de seus clientes, além de garantir a atuação especializada junto ao Estado brasileiro, evitando conflitos desnecessários entre aqueles e a administração pública.

Infelizmente, entretanto, ainda não há um padrão de qualificação profissional a ser exigido de tais trabalhadores, o que permite que pessoas sem o devido preparo exerçam essa nobre profissão, em prejuízo dos interesses daqueles que se utilizam deste valioso serviço.

Nessa linha, o estabelecimento de requisitos específicos para o desempenho deste nobre trabalho, em especial a exigência de aprovação em curso técnico de despachante documentalista, aliado à imposição de deveres profissionais e de fiscalização deste profissional por um conselho de classe militam no sentido de que este valioso ofício somente seja exercido por profissionais exemplares, que respeitem os direitos de seus clientes e colaborem para a boa prestação de serviços públicos por parte do ente federado junto ao qual atuem.

A outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PL nº 2.022, de 2019, merece a chancela deste Parlamento.

Entretanto, devem ser corrigidos a redação de alguns pontos deste relevante projeto.

Em primeiro lugar, a exigência do art. 5º, I, do projeto, no sentido de que o despachante documentalista seja brasileiro nato ou naturalizado é contrária ao disposto no art. 12, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, devendo, assim, ser suprimida da proposição e corrigida a redação.

Isso porque, além de vedar a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, o referido dispositivo constitucional apenas elenca os cargos do § 3º como sendo privativos de brasileiros natos, não abrindo a possibilidade de a lei aumentar o rol acima transcreto.

Dessa forma, a restrição imposta ao estrangeiro pelo inciso I do art. 5º, por não estar prevista expressamente no texto constitucional, não pode ser mantida no corpo do PL nº 2.022, de 2019.

Outro dispositivo que merece ser eliminado do PL nº 2.022, de 2019, é o inciso II do art. 7º.

A justificativa para a citada supressão reside na circunstância de que o art. 5º, XXXV, da Carta Magna garante a todo cidadão brasileiro o direito de petição, e não somente ao profissional em foco, sendo, portanto, desnecessária a repetição de tal prerrogativa no bojo do PL nº 2.022, de 2019.

Por fim, dentre as vedações constantes no art. 8º, deve constar a proibição de exercício de atos privativos da advocacia.

Assim sucede, pois a redação do art. 3º, *caput*, do projeto é demasiadamente aberta, permitindo a interpretação de que qualquer representação, inclusive a judicial, poderia ser exercida pelo despachante junto ao poder público, o que, a toda evidência, não se coaduna com o art. 133 da Carta Magna. Por isso corrigimos a redação o retirando-o.

Referidas alterações podem ser realizadas via apresentação de três emendas ao final deste parecer.

### **III – VOTO**

Por todas essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019, com as seguintes emendas de redação:



SF21252.79207-50

**EMENDA DE REDAÇÃO N° 1 - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.022, de 2019:

“Art. 5º .....

I – ter idade igual ou superior a 18 anos ou ser emancipado na forma da lei;”

**EMENDA DE REDAÇÃO N° 2 - CAS**

Suprime-se o inciso II do art. 7º do PL nº 2.022, de 2019, renumerando-se os demais.

**EMENDA DE REDAÇÃO N° 3 - CAS**

Insira-se o seguinte inciso VI no art. 8º do Projeto de Lei nº 2.022, de 2019:

“Art. 8º .....

.....

VI – praticar ato privativo da advocacia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF21252.79207-50



**SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**LISTA DE PRESENÇA**

**Reunião:** 6ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 10 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
Rose de Freitas (MDB)	1. Renan Calheiros (MDB)
Eduardo Gomes (MDB)	2. Dário Berger (MDB)
Marcelo Castro (MDB)	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) <span style="float: right;">Presente</span>
Nilda Gondim (MDB)	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) <span style="float: right;">Presente</span>
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente 5. Kátia Abreu (PP)
Eliane Nogueira (PP)	Presente 6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente 1. Roberto Rocha (PSDB)
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente 2. Lasier Martins (PODEMOS) <span style="float: right;">Presente</span>
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente 3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB)	4. Rodrigo Cunha (PSDB)
Giordano (PSL)	5. VAGO
<b>PSD</b>	
Sérgio Petecão (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD) <span style="float: right;">Presente</span>
Lucas Barreto (PSD)	Presente 2. Irajá (PSD) <span style="float: right;">Presente</span>
Angelo Coronel (PSD)	3. Otto Alencar (PSD) <span style="float: right;">Presente</span>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
Jayme Campos (DEM)	Presente 1. Zequinha Marinho (PSC) <span style="float: right;">Presente</span>
Maria do Carmo Alves (DEM)	2. Romário (PL)
VAGO	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
Zenaide Maia (PROS)	1. Paulo Rocha (PT) <span style="float: right;">Presente</span>
Paulo Paim (PT)	Presente 2. Rogério Carvalho (PT)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente 1. Fabiano Contarato (REDE) <span style="float: right;">Presente</span>
Leila Barros (S/Partido)	Presente 2. Randolfe Rodrigues (REDE)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES  
LISTA DE PRESENÇA

9

**Reunião:** 6ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 10 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Cid Gomes

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2022/2019)**

NA 6<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO), 2-CAS (DE REDAÇÃO) E 3-CAS (DE REDAÇÃO).

APROVADA A APRESENTAÇÃO, AO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL, DO REQUERIMENTO Nº 11-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA, DE AUTORIA DO SENADOR OTTO ALENCAR.

10 de Agosto de 2021

Senador LUCAS BARRETO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 2022, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1728102&filename=PL-2022-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1728102&filename=PL-2022-2019)



[Página da matéria](#)

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional.

Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 2º Despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista neste artigo somente poderá ser constituída sob a responsabilidade de despachante documentalista legalmente habilitado.

Art. 3º As atribuições do despachante documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o despachante documentalista deve acompanhar a tramitação de processos e

procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação.

§ 2º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para a qual a lei exija poderes especiais.

§ 3º O mandato a que se refere o § 2º deste artigo termina com a entrega do documento objeto do contrato ao comitente.

§ 4º O despachante documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhe forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado.

§ 5º O despachante documentalista atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício de sua função.

Art. 4º O despachante documentalista exercerá suas funções nos órgãos públicos respeitando as leis, os decretos, as portarias e os regulamentos federais, estaduais e municipais referentes a credenciamento, funcionamento e atendimento.

Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 (dezoito) anos, ou emancipado na forma da lei;

II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III - estar inscrito no respectivo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, em cumprimento ao inciso II do art. 5º desta Lei, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.

Art. 6º São deveres do despachante documentalista:

I - tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II - portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições públicas e tratar os servidores com cortesia e respeito;

III - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV - assinar os requerimentos dos serviços executados;

V - guardar sigilo profissional;

VI - fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VII - resarcir seus comitentes e os poderes públicos pelos danos e prejuízos a que der causa por ação ou omissão;

VIII - manter as dependências e instalações do trabalho compatíveis com o atendimento ao público;

IX - fazer consignar nos impressos e publicidade em geral a denominação de seu escritório, se pessoa jurídica, e a inscrição no Conselho Regional;

X - afixar em lugar visível e de fácil leitura a sua habilitação profissional e o alvará de funcionamento expedido pelo Município.

Art. 7º São direitos do despachante documentalista:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos;

II - representar, às autoridades superiores, contra servidores encarregados do atendimento ao público e seus superiores que, no desempenho dos cargos e funções que lhes competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando sistematicamente danos materiais e morais aos despachantes e a seus comitentes, assim como os que decorram da inobservância de outros dispositivos de lei;

III - apresentar sugestões, pareceres, opiniões e críticas às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, com vistas a, primordialmente, contribuir de forma eficaz para a desburocratização e aperfeiçoamento do sistema;

IV - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

V - denunciar às autoridades de sua jurisdição e, se for o caso, às autoridades superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por pessoas alheias à categoria.

Art. 8º É vedado ao despachante documentalista no seu exercício profissional:

I - realizar propaganda contrária à ética profissional;

II - aliciar clientes, direta ou indiretamente;

III - praticar, com ou sem intuito lucrativo, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;

IV - emitir documentos ou autorizações, em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos;

V - manter filiais de seu estabelecimento, exceto no caso de sociedade constituída exclusivamente de despachantes públicos, desde que seja na mesma cidade da sede e que cada uma das filiais tenha um despachante responsável pelo seu funcionamento.

Art. 9º O despachante documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou ao poder público, inclusive pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não isenta o despachante documentalista ou os empregados auxiliares da ação civil ou penal, quando cabíveis.

Art. 10. O Código de Ética aprovado pelo Conselho Federal de Despachante Documentalista é o instrumento que norteia a atuação e o comportamento do despachante documentalista na sociedade e que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos profissionais.

Art. 11. É vedada às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços a cobrança de qualquer taxa ou honorário próprio do despachante documentalista.

Parágrafo único. As taxas requeridas para o serviço e os honorários do despachante documentalista devem ser pagos

contra apresentação de nota fiscal, no caso de pessoa jurídica, e de recibo, no caso de pessoa física.

Art. 12. É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.602, de 12 de Dezembro de 2002 - LEI-10602-2002-12-12 - 10602/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10602>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**PARECER N° , DE 2021**

SF21659.71212-95

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2018  
(PL nº 5425/2009), do Deputado Arnaldo Faria de  
Sá, que *dispõe sobre a profissão de ceremonialista*  
*e de suas correlatas.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2018 (PL nº 5425/2009) do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre a profissão de ceremonialista e de suas correlatas.

Na sua parte substancial, o projeto de lei, em seu art. 3º descreve as atribuições desses profissionais; no art. 4º. Estabelece que ao profissional de ceremonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantir sua realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos nele estabelecidos. Diz ainda ser privativa do ceremonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos; e, finalmente, no art. 5º, determina que a jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 40 horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

As atividades relacionadas ao Cerimonial exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregue a pessoas inabilitadas.



SENADO FEDERAL

## GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

No entanto, em que pese a importância que esses profissionais vêm adquirindo nos últimos tempos, ainda não dispomos de uma legislação específica que regule suas atividades de modo a garantir-lhes a certeza de que seus direitos básicos serão, de fato, respeitados.

Além do mais, como se sabe, a regulamentação específica do exercício de uma profissão, por si só, contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

SF21659.71212-95

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art.100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar proposições que disponham sobre condição para o exercício de profissões.

Estamos passando por um processo de desenvolvimento em todos os aspectos e setores, fato sem precedentes na história da civilização. O processo de globalização incrementou e tornou as comunicações instantâneas, aproximando e estreitando os laços entre os indivíduos seja em escala local, regional ou mesmo mundial.

Em função disso, hoje, as pessoas se relacionam mais, e, em consequência, há um aumento natural das relações entre as organizações, o que resulta numa maior visibilidade e significação das atividades oficiais. Por outro lado, as organizações, na busca constante pela excelência, pela transparência, por relações duradouras com seus públicos e pela conquista de uma boa imagem perante a opinião pública, começam a reconhecer a importância da ação do Cerimonial.

Cerimonial, Protocolo e Etiqueta são códigos que se estruturaram a partir das relações humanas e tiveram por base os costumes aceitos por uma determinada sociedade. O objetivo comum destes três conceitos é sistematizar as relações sociais, servindo de parâmetro para a atuação dos indivíduos, organizações e governos.

O Cerimonial em termos gerais, estabelece a sucessão dos atos de uma cerimônia ou evento. Trata-se de um roteiro geral a ser aplicado e



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

respeitado por todos aqueles que participarão do ato. Por suas características intrínsecas, o Cerimonial tem a responsabilidade de promover a harmonia entre todos os participantes, respeitando os níveis hierárquicos das autoridades presentes, por meio do uso adequado da precedência, seu principal instrumento de orientação.

Já o Protocolo é o conjunto de normas, regras e códigos utilizados nas cerimônias, solenidades e atos oficiais. Refere-se tanto às práticas adotadas por um país no seu relacionamento com as demais nações, quanto às práticas dos atos oficiais do governo no âmbito interno.

A Etiqueta pode ser definida como o conjunto de normas e padrões de comportamento social adotados por uma sociedade. Em decorrência da dinâmica social, as regras de etiqueta estão em constante processo de transformação e adequação.

A amplitude desses três conceitos demonstra de forma inequívoca a importância e relevo do profissional que atua na área de ceremonial – o ceremonialista. São pessoas físicas e jurídicas, de várias áreas do conhecimento, vinculadas ou não a organizações públicas ou privadas, acadêmicas, científicas e profissionais, que executam ações/tarefas de ceremonial público e privado.

O ceremonialista é o principal planejador e realizador de cerimônias, solenidades e eventos, pelos quais uma organização pública ou privada pretende transmitir uma gama variada de informações, significativas e de importância aos que participam do ato em si e aos públicos de interesse da instituição.

Nesse sentido, ao ceremonialista é exigida uma vasta bagagem cultural bem como um domínio de especificidades técnicas que o exercício profissional requer. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, não há dúvidas que esses profissionais devem ter habilitação especializada. Não havendo, dessa forma, num mercado exigente e em crescente expansão, espaço para amadores ou aventureiros de primeira viagem.

No exercício de suas atividades o ceremonialista lida com uma variedade e complexidade de itens a serem atendidos/executados, que variam



SF21659.71212-95



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

SF21659.71212-95

de acordo com o relevo e abrangência da cerimônia, solenidade ou evento: o planejamento e coordenação do evento, o roteiro da cerimônia, participação de autoridades, composição de mesas de honra, lista de convidados, elaboração e expedição de convites, confirmação de presenças, emprego de símbolos nacionais, estaduais, municipais e internacionais, receptivo de autoridades e convidados, infraestrutura logística necessária, entre muitos outros aspectos a serem considerados.

O ceremonialista usa uma linguagem única e assertiva, desde os mais longínquos rincões aos principais centros metropolitanos e capitais. O que o habilita a ter como foco principal da sua atividade, em qualquer circunstância, inserir um determinado personagem (seja uma autoridade, uma personalidade ou um homenageado) num cenário organizado, com o emprego correto de regras e roteiros já adotados e estabelecidos pelas instituições.

Os resultados da ação direta dos ceremonialistas na organização de solenidades, cerimônias, programas de visitas, agenda de autoridades, recepções oficiais e eventos institucionais públicos ou privados, contribuem de maneira concreta para o estabelecimento de relações oficiais e institucionais sólidas, equilibradas e de respeito mútuo.

Deve-se destacar, também, a relevância em termos econômicos da realização de eventos e megaeventos para as economias locais, estaduais e nacional, onde a participação dos ceremonialistas é decisiva e fundamental para o seu sucesso, fazendo com que estes profissionais sejam cada vez mais requisitados.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do ceremonialista a ética profissional e responsabilizando-o tecnicamente pelo projeto assinado e por sua execução. Ademais, dá-se condições ao ceremonialista para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Com a sua regulamentação, os ceremonialistas poderão se candidatar a cargos específicos em entidades públicas e privadas, que exigem documentação profissional.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Em função do acima exposto, algumas questões devem ser destacadas para aprimoramento do projeto, e que são imprescindíveis para a continuidade de sua tramitação.

O projeto não faz qualquer exigência quanto à formação do ceremonialista. Como se sabe, o reconhecimento legal de determinada profissão exige conhecimentos teóricos e técnicos do profissional com formação em cursos reconhecidos oficialmente. Assim, é necessário o estabelecimento no projeto dos requisitos mínimos para o exercício da profissão de ceremonialista.

Além dos possuidores de formação específica, o projeto não pode desconhecer a existência daqueles que possuem experiência no setor, embora não tenham a escolaridade exigida para seu exercício. Por isso, importa contemplar os profissionais que vêm exercendo, na data da publicação da lei, há pelo menos cinco anos ininterruptos, o ofício de ceremonialista.

Por fim, acatando sugestões de profissionais ligados às atividades de ceremonialistas apresentamos, ao final, substitutivo à proposta da Câmara dos Deputados.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de lei da Câmara nº 129, de 2018, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 129, DE 2018**

Dispõe sobre o exercício da profissão de ceremonialista.

SF21659.71212-95



SF21659.71212-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O exercício da profissão de cerimonialista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** O exercício da profissão de cerimonialista é assegurado:

I – aos portadores de diploma de curso de nível superior, com concentração em “Cerimonial e Protocolo”, expedido por instituições regulares de ensino;

II – aos portadores de diploma de curso de nível superior, com concentração em “Cerimonial e Protocolo”, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – aos que, à data da publicação desta Lei vinham exercendo, comprovadamente, há mais de cinco anos, a profissão de cerimonialista.

*Parágrafo único* – Os portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico em cerimonial ou área correlata realizado no Brasil ou no exterior são considerados técnicos em cerimonial.

**Art. 3º** São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – dirigir, planejar, supervisionar, implementar, coordenar, promover, organizar, executar e avaliar atividades, planos e projetos na área de cerimonial;

II – planejar, executar e avaliar estudos e pesquisas na área de cerimonial, bem como produzir informes técnicos e científicos, voltados para a normatização da atividade e a difusão do conhecimento na área;

III – prestar assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades em assuntos de cerimonial e protocolo;



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

IV – assumir no magistério em ceremonial e protocolo, no nível de graduação e pós-graduação, disciplinas e funções que exigem conhecimentos próprios e específicos da atividade de ceremonial;

V – dirigir, chefiar, coordenar, supervisionar serviços técnicos de ceremonial e protocolo;

VI – ocupar cargos e funções de direção e fiscalização em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

VII – elaborar orçamentos e respectivas definições operacionais e funcionais de projetos de Cerimonial;

VIII – realizar estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de Cerimonial;

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SF21659.71212-95



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 129, DE 2018

(nº 5.425/2009, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a profissão de ceremonialista e de suas correlatas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=664727&filename=PL-5425-2009](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=664727&filename=PL-5425-2009)



Página da matéria

Dispõe sobre a profissão de ceremonialista e de suas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de ceremonialista e de suas correlatas em todo o território nacional.

Art. 2º O exercício das atividades de ceremonialista e das atividades relacionadas com ceremonial é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I - planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de ceremonial;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de ceremonial;

III - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de ceremonial;

IV - fiscalização e controle da atividade de ceremonial;

V - suporte técnico e consultoria em ceremonial;

VI - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de ceremonial;

VII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos relacionados a atividades de ceremonial;

VIII - outras atividades inseridas, por sua natureza, no âmbito de atuação dos profissionais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. É privativa do ceremonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidades, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 4º Ao profissional de ceremonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantir sua realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos nele estabelecidos.

Art. 5º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF19696.51525-16

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.986, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.986, de 2019, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.

A proposição, conforme se denota de sua ementa, isenta da incidência do IPI, nas condições por ela especificadas, as motocicletas ou

motonetas adquiridas por motociclistas profissionais, cooperativas de trabalho e pessoas com deficiência.

Além disso, assegura a manutenção do crédito incidente sobre o IPI relativo ao imposto pago sobre o desembarque aduaneiro de motocicletas ou motonetas procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

A justificação da proposta reside na necessidade de se estimular a atividades dos mototaxistas, por meio da redução dos encargos financeiros incidentes sobre a aquisição de seu instrumento de trabalho.

O PL nº 3.986, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Considerando, portanto, a atribuição regimental desta Comissão, a análise do PL nº 3.986, de 2019, será limitada, neste momento, aos seus impactos sobre a vida dos trabalhadores por ele abrangidos, cabendo à CAE opinar sobre os aspectos econômico e tributário da matéria, especialmente no que diz respeito ao impacto da renúncia de receitas nela prevista aos cofres públicos, assim como da eventual compensação financeira da mencionada dispensa de arrecadação.

Sob esse prisma, a proposição merece ser aprovada.

A atividade de mototaxista é responsável pelo sustento de milhares de famílias brasileiras, que dependem deste trabalhador que se ativa no transporte de passageiros.

Baratear o custo de aquisição de motocicletas e motonetas constitui estímulo para que cada vez mais trabalhadores possam buscar, no transporte de passageiros, a sua fonte de sustento, ainda mais em um momento de crise econômica, como a atualmente vivida no Brasil, em que se torna cada vez mais difícil a obtenção de emprego com carteira assinada e com todas as garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cabe ao legislador, em momentos como o ora vivenciado no País, oferecer soluções para que a população brasileira busque fontes de renda e sustento, como esta proposição calha fazer.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposta, sugerindo apenas um aprimoramento ao texto.

Consiste ele em exigir, do motociclista e do motorista que querem se beneficiar da isenção ora examinada, a comprovação de que, no momento da aquisição da motocicleta, motoneta ou carro, não tenha anotado em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) mais do que 8 (oito) pontos, o que corresponde ao cometimento de, no máximo, duas infrações de natureza média. Além disso, deve-se exigir deste motorista, na forma do regulamento, a comprovação de que adquiriu todos os equipamentos de segurança necessários ao transporte de passageiros.

Tais exigências devem ser feitas apenas em relação ao motociclista ou motorista profissional, e não às pessoas com deficiência, pois, em última instância, elas colaboram para preservar a vida daqueles que utilizam do serviço prestado por estes trabalhadores.

### **III – VOTO**

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.986, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CAS**

Insira-se os seguintes §§ 1º-B e 1º-C no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.986, de 2019:



“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

.....

.....

§ 1º-B O motorista ou motociclista, de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá comprovar, no momento da aquisição dos automóveis, das motocicletas e das motonetas, que a pontuação anotada em sua Carteira de Habilidação Nacional é de, no máximo, oito pontos e que, na forma do regulamento, adquiriu todos os equipamentos de segurança necessários ao transporte de passageiros.

§ 1º-C A exigência prevista no § 1º-B aplica-se a todos os membros da cooperativa de trabalho de que trata o inciso III deste artigo.

.....’(NR)

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3986, DE 2019

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a duzentos e cinquenta centímetros cúbicos adquiridas por motociclistas profissionais (mototaxistas), cooperativas de trabalho ou pessoas com deficiência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 4º e 7º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I – motoristas ou motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

II – motoristas ou motociclistas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi ou mototáxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de

aluguel (táxi ou mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

.....  
 § 1º-A A isenção prevista no *caput* alcança os veículos movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbridos e elétricos.

.....  
 § 3º Na hipótese do inciso IV, as motocicletas ou motonetas e os automóveis de passageiros ao quais se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

.....” (NR)

#### “Art. 4º .....

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros e motocicleta ou motonetas originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 ou de motocicletas ou motonetas da posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com a isenção de que trata o art. 1º.” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista ou motociclista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista ou motociclista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O transporte público coletivo de passageiros não atende a toda a população brasileira, seja pelo seu limitado alcance, seja pelas condições precárias em que muitas vezes é prestado nos municípios brasileiros. A alternativa, em boa parte das cidades, é o uso dos mototáxis, meio de locomoção bastante utilizado pela população.

SF19772.05034-04  


A importância desse serviço é revelada pela regulação prevista na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, da atividade dos mototaxistas, considerados profissionais em transporte de passageiros.

É inequívoca a importância de incentivar a prestação desse serviço, de sorte a preencher as lacunas deixadas pelo transporte público coletivo de passageiros, que é deficitário e, muitas vezes, de alcance reduzido.

Um dos caminhos é a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição, por mototaxistas, de motocicletas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada de até 250 cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos).

Trata-se, inclusive, de isonomia fiscal, pois, por força da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, os taxistas usufruem do benefício na aquisição dos veículos destinados à atividade profissional que exercem. Na mesma lei, a isenção é estendida às cooperativas de trabalho e às pessoas com deficiência, que podem também adquirir os automóveis sem o ônus tributário do IPI. Nada mais justo, portanto, que afastar a carga tributária do IPI das motocicletas utilizadas pelo mototaxistas.

Por extensão, é previsto o mesmo benefício fiscal às cooperativas de trabalho e às pessoas com deficiência, caso queiram adquirir as motocicletas passíveis de sujeição ao incentivo tributário.

Em razão da importância social desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>

- artigo 1º
- artigo 4º
- artigo 7º

- Lei nº 12.009, de 29 de Julho de 2009 - Lei do Mototáxi e Motoboy - 12009/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12009>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

SF/19434.40236-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXI ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir “laboratório habilitado” como sendo o laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

O art. 2º, por sua vez, altera a redação do art. 8º, dos §§ 1º e 2º do art. 33 e dos arts. 35, 37 e 42 do referido Decreto-Lei nº 986, de 1969, tão somente para acrescentar a esses dispositivos a expressão “laboratório habilitado”, de modo a estender a esse tipo de laboratório as atribuições atualmente exclusivas dos laboratórios oficiais. Foi também excluída a remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1977 (revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura

  
SF/19434.40236-73

infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências) existente no *caput* do art. 42.

O art. 3º estipula que passará a viger na data de sua publicação a lei decorrente de eventual aprovação da proposição em exame.

De acordo com o autor, a proposta é de interesse da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de evitar questionamentos jurídicos sobre a atuação de laboratórios privados – devidamente habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) – na análise fiscal de alimentos, ou seja, aquela efetuada sobre alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária correspondente.

O PLS nº 202, de 2018, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que aprovou a matéria sem modificações em seu texto. Encaminhado à apreciação desta CAS, o PLS será objeto de decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

É atribuição deste Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à inspeção e fiscalização de alimentos – temáticas abrangidas pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo



com os mandamentos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF).

Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e de regimentalidade. Trataremos mais adiante de pequeno reparo a ser feito em relação à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição, contudo.

O âmago do PLS nº 202, de 2018, é permitir a expansão da rede de laboratórios aptos a realizar a análise fiscal dos alimentos, preservando a segurança jurídica tanto para os agentes fiscalizadores quanto para o setor regulado. Ressalte-se que o inciso XIX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, define a análise fiscal de alimentos como aquela “efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos”.

Apesar de ser uma prática antiga, como se nota, a análise fiscal continua a ser um instrumento relevante para as ações de vigilância sanitária, a saber:

- complementa as modalidades de análise prévia e de controle;
- subsidia ações de inspeção de indústria, quando são levantadas suspeitas sobre o processo produtivo, qualidade das matérias-primas ou armazenagem inadequada;
- faz parte de programas de monitoramento da qualidade de produtos disponíveis no mercado (selecionados pela sua relevância epidemiológica);
- ajuda a elucidar ou confirmar suspeitas de não conformidades de produtos, em especial quando estes estão envolvidos em suspeita de agravo ou risco à saúde.



A análise fiscal é efetuada sobre os produtos submetidos à vigilância sanitária, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de desvio de qualidade, segurança e eficácia dos produtos ou suas matérias-primas. As amostras submetidas à análise fiscal podem ser apreendidas por qualquer agente fiscalizador de vigilância sanitária. Qualquer laboratório oficial pode realizar análises fiscais, dependendo de sua capacidade analítica instalada. Via de regra, são executadas análises de rótulo, ensaios microbiológicos, físico-químicos e químicos.

SF/19434.40236-73

Em virtude da importância dessa atividade e da limitação da capacidade dos laboratórios estatais para atender toda a demanda, foi criada a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos - Reblas. Ela é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. A Reblas é coordenada pela Anvisa. Vários desses laboratórios estão habilitados a realizar análises de alimentos.

Por outro lado, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no relatório de auditoria operacional realizada no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública dos Estados (LACENS), em 2005, foi no sentido de que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. Por conseguinte, somente poderiam realizar análises prévias, de orientação ou de controle, mas não análises fiscais, nos seguintes termos:

... deve ser ressaltado, mais uma vez, que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. **Os laudos, para ter efeito de aplicação de sanções contra às inobservâncias legais, precisam ser emitidos por laboratórios oficiais em ações fiscais. Os laboratórios privados atuariam apenas para a realização de análises prévias, de orientação ou de controle.** Seria necessário um fortalecimento específico dos Laboratórios Centrais e do INCQS para melhorar as fiscalizações e o monitoramento dos produtos, com a realização de análises fiscais, pois só eles estão investidos legalmente para a produção de laudos com a finalidade punitiva/sancionadora do Estado.



Daí a importância da aprovação tempestiva do PLS nº 202, de 2018, para trazer maior segurança jurídica às atividades de vigilância sanitária na área de alimentos.

Por fim, cumpre alertar que a proposição demanda reparos de técnica legislativa. A exclusão da remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (revogado), a nosso ver foi equivocada. O correto teria sido atualizar a remissão para a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. Há ainda pequena falha na flexão de número do termo “*caput*” no art. 2º do projeto, pois deveria estar no plural. Tais correções serão efetuadas por meio de emendas.

SF/19434.40236-73

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº –CAS**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

#### **EMENDA Nº –CAS**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018:

“**Art. 2º** .....

.....



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**‘Art. 42.** A inutilização do alimento, prevista no art. 34 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....’ (NR)’

SF/19434.40236-73  


Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

**DESPACHO:** Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

SF/18645.788882-30

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º** .....

.....  
XXI - Laboratório habilitado: laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.”

**Art. 2º** O art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* dos arts. 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório habilitado que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“**Art. 33.** .....

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as duas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório habilitado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório habilitado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

**“Art. 35.** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório habilitado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

**“Art. 37.** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório habilitado.

.....” (NR)

**“Art. 42.** A inutilização do alimento não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF18645.788882-30



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

## **JUSTIFICAÇÃO**

É missão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços.

Para tal, necessita a Agência de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência, qual seja a realização de atividades de fiscalização e monitoramento e também as de análises fiscais e de controle, previstas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

O art. 8º do citado Decreto-Lei esclarece que a análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º – avaliação que deve ser efetuada no alimento tal como ele se apresenta ao consumo logo após ter recebido o registro – implicará o pagamento, ao “laboratório oficial” que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, para a análise fiscal prevista no art. 33, no caso de interdição de alimento, os §§ 1º e 2º do dispositivo também determinam o encaminhamento das amostras ao “laboratório oficial de controle”. Por fim, a referência a “laboratório oficial” também é reproduzida nos arts. 35, 37 e 42 da norma legal.

Assim, de fato, conclui-se que o Decreto-Lei somente reconhece a competência dos “laboratórios oficiais”, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA). São vinte e sete Laboratórios Centrais de Saúde Pública (um de cada estado da federação e do Distrito Federal), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e cinco laboratórios municipais, que integram a RNLVISA.

Por outro lado, em atuação suplementar à RNLVISA, há, na prática, outra rede de laboratórios analíticos, coordenada pela Anvisa, integrada também por laboratórios privados habilitados a oferecer serviços de interesse sanitário, inclusive de análise de alimentos.

SF118645.788882-30



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Essa rede foi instituída pela Anvisa por meio de sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

O art. 3º da RDC informa que a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

A proposta contida no projeto em análise vem justamente no sentido de harmonizar a normatização. Entendemos que é necessário e apropriado atualizar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para modernizar dispositivos instituídos há quase cinquenta anos e evitar questionamentos jurídicos contra a atuação dos laboratórios privados habilitados na Reblas.

A proposta contida no projeto em análise é de interesse da própria Anvisa, cuja expertise em questões sanitárias é reconhecida, e cuja competência vem sendo consolidada no seu papel de Agência responsável pela elaboração e execução de políticas necessárias à redução dos riscos inerentes ao uso de produtos e serviços de interesse para a saúde.

De fato, dada a extensão de nosso País, o tamanho de nossa população e a magnitude de nossa indústria alimentícia, não é razoável atribuir exclusivamente aos laboratórios oficiais a função de fazer todas as análises, tanto as de controle quanto as fiscais, referentes a todos os alimentos registrados para consumo no Brasil.

É sabido que um dos principais gargalos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é a baixa resolutividade operacional das vigilâncias sanitárias em todas as esferas, inclusive da própria Anvisa, tendo em vista o elevado número de processos em análise para o reduzido número de servidores.

SF18645.788882-30



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

Especialmente no contexto atual, de restrição ou escassez de recursos públicos, a possibilidade de transferir a análise de alimentos para laboratórios privados devidamente habilitados irá ampliar a capacidade operacional do sistema de vigilância sanitária e permitir que os laboratórios oficiais possam se dedicar a tarefas mais complexas ou mais urgentes.

Assim, a proposta que apresentamos inclui a definição de “laboratório habilitado” e estende a ele as competências outorgadas ao laboratório oficial pelos dispositivos mencionados, quais sejam: art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 33 e caput dos arts. 35, 37 e 42.

A alteração proposta no art. 42 também excluiu a referência nele presente ao “artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969”, porque essa norma legal foi revogada pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares  
Líder do PSB

SF18645.788882-30

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 785, de 25 de Agosto de 1969 - DEL-785-1969-08-25 - 785/69  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;785>
  - artigo 12
- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
  - artigo 2º
  - artigo 35
  - artigo 37
  - artigo 42
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 4, DE 2019**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Cunha  
**RELATOR:** Senador Marcio Bittar

21 de Maio de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.



RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Busca a proposição alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

A proposição altera os artigos 2º, 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei em tela.

O projeto acrescenta ao rosário de termos constante no art. 2º do Decreto-Lei nº 202/1969 o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade

sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Amplia, dessarte, o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.

Ao fazê-lo, o Projeto modifica dispositivos nos quais a análise de alimentos é mencionada para fazer ladear o laboratório habilitado ao oficial em seus misteres. Nesse sentido, modifica o caput do art. 8º, que trata das taxas devida pela análise de controle; os §§1º e 2º e os caputs dos artigos 35, 37 e 42.



## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: *c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.*

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações

demandas de lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLS merece prosperar. Isso porque o Decreto-Lei nº 986, de 1.969, foi promulgado em um contexto menos complexo, no qual o Brasil contava com menos atores econômicos, os serviços de análise de controle de alimentos eram menos frequentes e os laboratórios oficiais atendiam à demanda.

O projeto introduz a figura do laboratório habilitado que, chancelado pela autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja missão é a de conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços, necessita de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência.

O Projeto em tela teria o condão de conferir à Agência meios de atendê-las de forma hábil e com a necessária supervisão do poder público.

À luz do que, julgamos meritória a proposição e digna de prosperar na tramitação legislativa.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 202, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

**CTFC, 21/05/2019 às 11h30 - 17<sup>a</sup>, Ordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS	
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA	
MARCIO BITTAR	3. VAGO	
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI	
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO	
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA	
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO	

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO	

### **Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
 AROLDE DE OLIVEIRA  
 CHICO RODRIGUES  
 MARCOS DO VAL  
 PAULO PAIM  
 CONFÚCIO MOURA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 202/2018)**

REUNIDA A CTFC NA 17<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019,  
ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI  
APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER  
DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

21 de Maio de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,  
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**



**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4691, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

SF/20540.42999-76

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4691, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

O art. 1º do PL 4691, de 2019, delimita o escopo da proposta, nos mesmos termos da ementa acima reproduzida. O art. 2º propõe alterar o art. 7º da Lei nº 6.259, de 1975, adicionando-lhe um inciso III e um § 3º. Há que ressaltar, no entanto, que, ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto erroneamente designa-o como art. 41. O inciso III e o § 3º a serem incluídos no artigo têm a seguinte redação:

III – diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”



SF/20540.42999-76

O art. 3º do projeto estabelece que *os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação.*

O art. 4º – cláusula de vigência – esclarece que a lei eventualmente originada entrará em vigor um ano após sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que *as doenças raras ainda constituem um tema envolto de divergências e interpretações equivocadas. Segundo ela, o Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das [doenças raras] como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.*

Segundo a autora, nos pareceres da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), que avalia essa incorporação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), um dos argumentos mais utilizados para justificar a não incorporação de um medicamento é a falta de custo-efetividade. Em sua opinião, esse argumento *vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras.* Sem esses dados, ela argumenta que *apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não o tratar, o que impossibilita a tarefa de avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva.*

Por essa razão, a autora propõe *iniciarmos um levantamento de dados desses casos, assinalando que o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças para, no futuro, fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida.*

O PL nº 4691, de 2019, foi distribuído à apreciação exclusiva e terminativa da CAS e não recebeu emendas.



SF/20540.42999-76

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também às competências do SUS, matérias de que trata a proposição em análise.

Tendo em vista a deliberação da matéria em caráter terminativo, cabe à CAS avaliar também o projeto com foco na sua constitucionalidade e juridicidade, aspectos nos quais não vislumbramos óbices que possam desaconselhar sua aprovação.

Em termos de mérito, há que ressaltar a elevada prioridade que esta Casa legislativa, e o Congresso Nacional como um todo, vem dando ao tema, por meio de iniciativas que buscam dar visibilidade à situação das pessoas com doenças raras e oferecer soluções que atendam às suas necessidades. Nesse esforço, chama atenção a aprovação da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, que *institui o Dia Nacional de Doenças Raras*.

Também ressaltamos a aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2016, que *institui a Política Nacional para Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS*. A proposição, de autoria do Deputado Marçal Filho, retornou à Câmara dos Deputados para receber deliberação acerca das emendas aprovadas pelo Senado Federal. Seu art. 34, em particular, cria o Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras no âmbito do Ministério da Saúde.

Assim, consideramos que a proposta de tornar obrigatória a notificação das doenças raras tem um caráter complementar à proposta de criação do Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras porque possibilita a obtenção, a partir da notificação compulsória, das informações que irão alimentar o cadastro.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação da proposta em análise, com o oferecimento de emendas para corrigir as falhas de técnica legislativa concernentes (i) à identificação do artigo a ser alterado – ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto da proposição designa-o



SF/20540.42999-76

erroneamente como art. 41, em vez de art. 7º – e (ii) à data da Lei nº 6.259, de 1975, pois a ementa e o *caput* dos arts. 1º e 2º referem-se à data de 10 de outubro, quando, na verdade, a lei é do dia 30 de outubro.

Aproveitamos a apresentação de emenda para também: a) retirar do projeto a definição de doença rara, deixando-a para o regulamento, já que tal conceituação não é consensual ou definitiva; b) alterar a redação do inciso III para torná-la mais compatível com os demais incisos do artigo; c) fazer com que a determinação presente no § 2º alcance também o novo inciso III; d) alocar no § 3º, a ser incluído no artigo, a obrigatoriedade de serem notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 3º, alterando-se a redação de seu § 2º, nos seguintes termos:

**‘Art. 7º.** .....

.....  
III – de doenças raras, nos termos do regulamento.

.....  
§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens deste artigo.

.....  
§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, serão obrigatoriamente notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.”” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

**EMENDA N° -CAS**

Na ementa e no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, substitua-se a data de *10 de outubro de 1975* por *30 de outubro de 1975*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20540.42999-76



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4691, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19649-86599-43

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

**Art. 2º.** O Art. 7º da Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “*Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*”, passa a vigorar com a inserção do seguinte inciso III e § 3º:

“Art. 41. ....

.....

III- diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

.....

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”



**Art. 3º.** Os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor 01 (um) ano após sua publicação.

SF19649-86599-43

## JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras ainda constituem um tema eivado de divergências e interpretações equivocadas. O Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.

Ocorre que o avanço das tecnologias tem permitido o aumento dos diagnósticos e, com isso, a exposição, cada vez maior, das dificuldades enfrentadas pelos pacientes de doenças raras. Seja por falta de medicação, acessibilidade, demora no diagnóstico ou ausência de tecnologia, fato é que todo paciente de doença rara enfrenta dificuldades na navegação do sistema de saúde.

Importante destacar que muitas doenças raras apresentam um índice de mortalidade superior ao câncer - doença esta que, justamente pelo seu caráter fatal, enseja diversas políticas de cuidado e manejo. Portanto, é imprescindível termos um olhar diferenciado para as doenças raras. Caso contrário, permitiremos que os pacientes tenham sua dignidade tolhida, pela falta de cuidado, e até venham a falecer.

Através do monitoramento das análises da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), é possível observar que o número de pedidos de avaliação de tecnologias para doenças raras vem crescendo exponencialmente.

Analisando-se os pareceres da CONITEC, um dos argumentos mais utilizados para justificar a não-incorporação de um medicamento versa



SF19649.86599-43

sobre o custo-efetividade. Ocorre que tal argumento resta inócuo e vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras. Apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não tratá-lo. Dessa forma, como avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva ou não?

Eis a importância deste projeto de lei. É necessário monitorar o paciente de doença rara, levantar dados a seu respeito, para, aí, sim, podermos mensurar os custos advindos da doença, os quais devem englobar não apenas medicamentos, mas custos de afastamento das atividades laborais, custos hospitalares etc.

Por isso, urge iniciarmos um levantamento de dados desses casos. E o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças. Somente assim, em um futuro próximo, poderemos fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário, e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>
- artigo 7º

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**6**

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

Relator: Senador **IRAJÁ**



### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.*

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem

que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SF19266.89702-92

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.

Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



SF19266.89702-92

A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

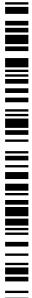
A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a artetrapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.



Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e científicidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (“*conjunto de práticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos*”), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

  
SF19266.8970292

O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas cientificamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF19266.89702-92



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 174, DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.

SF17-86.66313-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)



**SENADO FEDERAL**

Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.



SF17-86.66313-01

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiopraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia,, apiterapia, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, charaterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura



### SENADO FEDERAL

Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kiriliangrafia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

SF17-86.66313-01

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

**Art. 2º** Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
Senador TELMARIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador TELMÁRIO MOTA**

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)

SF17-86.66313-01

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.261, de 2004), da Deputada Gorete Pereira, que *inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde da Família - PSF.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.261, de 2004, na Casa de origem), de autoria da Deputada Gorete Pereira.

A proposição é composta de apenas dois artigos. O art. 1º dispõe que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais integrem o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o parágrafo único, caberá ao gestor do SUS, em cada esfera de governo, definir sobre a forma de inserção e participação desses profissionais no PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente originada da proposição entre em vigor na data de publicação.

A autora argumenta, na justificação, que é preciso incorporar ao PSF outros profissionais de saúde, além dos da equipe mínima, para dar conta da diversidade dos problemas de saúde e proporcionar uma atenção integral à saúde de qualidade à população.

Tendo sido desarquivado no início da atual Legislatura, por força da aprovação do Requerimento nº 233, de 2019, o projeto de lei retornou à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), comissão para a qual ele havia sido originalmente distribuído, cabendo a esse colegiado a decisão exclusiva e terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE



SF/20490.86387-29

Conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS. Por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão, também, emitir parecer acerca da constitucionalidade, da juridicidade, nela incluídos os aspectos de técnica legislativa, e da regimentalidade da proposição.

O PLC não apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares. Da mesma forma, não se verifica vício de injuridicidade. Quanto à regimentalidade, o seu trâmite observou o disposto no RISF.

No que tange ao mérito, concordamos com a relatora que nos antecedeu na análise da matéria, a Senadora Rose de Freitas, cujos argumentos aqui sintetizamos, de que a proposta merece ser acolhida. Na prática, acreditamos que essa proposta irá aprimorar o atendimento prestado e melhorar a qualidade de vida da população, inclusive em termos de saúde preventiva, e não somente de reabilitação.

Cabe lembrar que o acesso aos profissionais de fisioterapia é muito desigual nas diferentes regiões do País e está restrito, via de regra, aos grandes centros urbanos, deixando desassistidos os segmentos mais carentes da população e os habitantes das pequenas localidades no interior. Assim, a inserção desses profissionais no PSF pode contribuir para mitigar essa ausência. O mesmo pode ser dito em relação aos profissionais de terapia

ocupacional, na medida em que a sua presença nas equipes promoverá o acesso de usuários que estavam alijados desse tipo de assistência.

Por fim, a proposição merece um pequeno reparo, que será promovido na forma de emenda de redação.

Desde 2006 a denominação do “Programa de Saúde da Família (PSF)” passou a ser “Estratégia de Saúde da Família (ESF)”, consoante o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria nº 750, de 10 de outubro de 2006, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Por esse motivo, apresentamos emenda de redação para atualizar, e também tornar mais genérica, a terminologia utilizada na proposição em análise.



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° – CAS (de redação)**

Substitua-se a expressão “Programa Saúde da Família – PSF” e a sigla “PSF”, pela expressão “estratégia de saúde da família”, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 2012

(nº 4.261/2004, na Casa de origem, da Deputada Gorete Pereira)

Inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde da Família - PSF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional devem integrar o Programa Saúde da Família - PSF, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do SUS, de cada esfera de governo, definir a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no caput deste artigo no PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.261, DE 2004

Inclui os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no Programa Saúde da Família – PSF;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional devem integrar o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do SUS, de cada esfera de governo, definir a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no *caput* dentro do PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Saúde da Família constitui um novo modelo de atenção à saúde prestado pelo Sistema Único de Saúde, o qual visa a ampliar a cobertura assistencial à população e a possibilitar uma maior aproximação dos profissionais de saúde da realidade das famílias brasileiras.

A atenção prestada pelo PSF deve estar ancorada nos princípios que norteiam o próprio SUS, como a integralidade e a universalidade, o que implica um trabalho dentro da perspectiva da multidisciplinaridade da assistência à saúde. Para dar conta da diversidade de problemas com que se deparam as equipes do PSF, entendemos que é preciso incorporar ao Programa outros profissionais além daqueles que integram as equipes mínimas, constituídas por médico, enfermeiro e agentes de saúde.

Nesse sentido, a participação de profissionais como o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional dentro do Programa Saúde da Família irá preencher uma lacuna ainda existente na busca por uma atenção integral e de qualidade. A participação desses profissionais irá ampliar e potencializar as ações do PSF, no sentido de dar respostas concretas a uma gama específica de condições que interferem diretamente sobre a saúde e a qualidade de vida e que estão no campo do conhecimento da fisioterapia.

A inclusão desses profissionais no PSF possibilitará a incorporação de um saber específico que poderá ser compartilhado com os demais profissionais integrantes das equipes multiprofissionais, possibilitando a prestação de ações básicas de prevenção de incapacidades e de ações de reabilitação, ressocialização e integração social de pessoas com alguma incapacidade instalada, o que, com certeza, terá grande impacto sobre a autonomia e a qualidade de vida dos indivíduos e da própria família.

Temos a convicção de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria que ora apresentamos, pelos grandes benefícios que tal medida trará para a saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

**Deputada Gorete Pereira**

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 02/08/2012.